Segunda-feira 15 de Junho de 1942 — I Série — Número 137

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e da Economia:

Decreto-lei n.º 32:086 — Insere várias disposições atinentes à aplicação de sanções pelos crimes de assambarcamento, especulação e contra a economia nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:087 — Torna extensivo a todas as moedas portuguesas em circulação ou fora da circulação o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 7:104 em relação à moeda de prata, abrangendo a proïbição estabelecida a exportação das referidas moedas.

Ministério da Economia:

Despacho — Proíbe, a partir da segunda quinzena de Junho corrente, inclusive, a utilização das senhas dos livretes de consumo correspondentes às letras A até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros de passageiros não utilitários; desde E até Z, inclusive, para os carros ligeiros e pesados do corpo diplomático, motociclos e carros ligeiros utilitários e drogarias; desde H até Z, inclusive, para os carros ligeiros de passageiros de aluguer e carros pesados de carga; e desde F até Z, inclusive, para todos os restantes livretes de consumo — Proíbe totalmente o abastecimento dos veículos dos grupos II e IX (utilitários) nas cidades de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Braga, a partir do dia 16 do corrente, às 0 horas, salvo os dos médicos, para o efectivo exercício da profissão, e os das emprêsas concessionárias de serviço público.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 32:086

As penalidades estabelecidas na legislação em vigor para punir os crimes de assambarcamento, especulação e contra a economia nacional, se bem que caracterizadas por um certo rigor, não produziram todo o efeito preventivo e repressivo que se esperava.

Ora o Govêrno não pode permitir que se frustrem os objectivos que com aquela legislação teve em vista, havendo por isso necessidade de reprimir com mais severidade tais atentados contra a economia nacional. Daí a maior gravidade das sanções aplicadas no presente decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos crimes de assambarcamento, especulação e contra a economia nacional, previstos e punidos nos decretos-leis n.ºs 29:964, de 10 de Outubro de 1939, 31:328, de 21 de Junho de 1941, e mais legislação, o Tribunal, atenta a gravidade da infracção, aplicará, além da pena de multa, a de prisão até seis meses.

§ 1.º A pena de prisão não é remível nem pode ser suspensa.

§ 2.º Em caso de reincidência, os delinqüentes, além das penas de multa e eliminação dos organismos corporativos de que fizerem parte, estabelecidas nos decretos referidos, serão colocados à disposição do Govêrno e interditos do exercício de qualquer comércio ou indústria, por si ou interposta pessoa.

Art. 2.º É elevado para 300.000$ o limite máximo da multa no crime de especulação.

Art. 3.º A alteração da qualidade dos produtos ou mercadorias com fins de especulação será punida com as penas estabelecidas para êste crime, salvo os casos previstos em lei especial.

Art. 4.º Nos casos em que fôr aplicada a pena de interdição do exercício do comércio ou indústria, prevista no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos artigos 3.º e 7.º dos decretos-leis n.ºs 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e 31:328, de 21 de Junho de 1941, as emprêsas ficam obrigadas ao pagamento dos ordenados e salários do pessoal pelo tempo que durar a respectiva interdição. Êsta circunstância será levada em conta na determinação do período de suspensão.

Art. 5.º Fica o Govêrno autorizado, pelo Ministério da Economia, nas condições que vierem a ser determinadas, a instituir o regime de guias de trânsito para a circulação ou transporte de quaisquer produtos ou mercadorias.

§ 1.º As emprêsas transportadoras, nos casos sujeitos ao regime previsto neste artigo, não poderão efectuar o transporte sem que lhes seja apresentada pelo expedidor a respectiva guia de trânsito.

§ 2.º As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a apreensão e perda dos produtos ou mercadorias e com a pena de multa igual ao seu valor, aplicada ao transportador.

§ 3.º O conhecimento das referidas infracções compete ao Tribunal Militar Especial, pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

§ 4.º As medidas previstas neste artigo podem ser tomadas por despacho ou portaria, conforme as circunstâncias.

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:087

Apesar das providências adoptadas pelo Govêrno para abastecer regularmente o mercado de moeda divisionária, continuando a lançar na circulação, periòdicamente, quantidades bastantes dentro do limite de emissão das diferentes espécies dessa moeda, começam a surgir reclamações pela falta destas moedas, o que só se compreende pelo seu desvio para fins industriais ou outros de manifesta especulação.

É indispensável, portanto, pôr côbro a estes actos, que são altamente inconvenientes para a economia nacional e delituosos.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo a todas as moedas portuguesas em circulação ou fora da circulação o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 7:104, de 12 de Novembro de 1920, em relação à moeda de prata, abrangendo a proïbição estabelecida a exportação das referidas moedas.

§ único. As moedas de prata fora da circulação podem ser negociadas livremente emquanto o Ministro das Finanças não declarar a proïbição por despacho publicado no *Diário do Govêrno*.

Art. 2.º As moedas retiradas da circulação serão vendidas à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, num período de noventa dias, que as pagará a pêso pelo preço correspondente às percentagens dos metais que formam as suas ligas.

§ único. Emquanto não se verificar a declaração prevista no § único do artigo 1.º a disposição dêste artigo só é aplicável em relação às moedas de níquel, cupro-níquel e cobre.

Art. 3.º As infracções ao disposto no artigo 5.º do decreto n.º 7:104, de 12 de Novembro de 1920, e no presente diploma serão consideradas delito de contrabando e punidas nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941.

§ 1.º O delito frustrado, a tentativa e os actos preparatórios da execução serão punidos como o delito consumado.

§ 2.º Consideram-se actos preparatórios da compra e venda, da fundição e da exportação de moedas todos os actos preliminares realizados para qualquer dêstes fins, e especialmente quanto à compra e venda, a oferta ao público, a oferta directa e a aceitação, directa ou indirecta, dessas ofertas.

Art. 4.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 14 do corrente, é proïbida, a partir da segunda quinzena de Junho corrente, inclusive, a utilização das senhas dos livretes de consumo correspondentes às letras A até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros de passageiros não utilitários; desde E até Z, inclusive, para os carros ligeiros e pesados do corpo diplomático, motociclos e carros ligeiros utilitários e drogarias; desde H até Z, inclusive, para os carros ligeiros de passageiros de aluguer e carros pesados de carga; e desde F até Z, inclusive, para todos os restantes livretes de consumo.

Fica ainda proïbido totalmente o abastecimento dos veículos dos grupos II e IX (utilitários) nas cidades de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Braga, a partir do dia 16 do corrente, às 0 horas, salvo os dos médicos, para o efectivo exercício da profissão, e os das emprêsas concessionárias de serviço público.

Instituto Português de Combustíveis, 14 de Junho de 1942. — Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Peyssoneau.*

Imprensa Nacional de Lisboa